Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2011289-14.2014.815.0000
ORIGEM: 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital
RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
AGRAVANTE: Karla Leite Porangaba
ADVOGADOS: Elisângela Cunha Barreto e Eduardo Porangaba Teixeira
AGRAVADO: Sérgio Porangaba Teixeira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDO. DICÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1060/50. CONCESSÃO DO BENÉFICIO. MERA AFIRMAÇÃO DA PARTE. NECESSIDADE DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PERQUIRIR, *IN CONCRETO*, A ATUAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE PARA DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA. ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. PROVIMENTO.

- De acordo com a dicção do artigo 4º da Lei nº 1.060/59, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária basta a afirmação da parte, na própria petição inicial ou a qualquer momento do processo, de que não possui condições de arcar com as custas e honorários sem prejuízo próprio ou de sua família.

- À luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, essa decisão de indeferimento da concessão do benefício da gratuidade judiciária, a qual desconstitui a presunção relativa a que goza a parte, deve ser fundamentada, a ponto de "perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.", para que a parte, caso sinta-se prejudicada, possa rediscutir sua condição de miserabilidade no segundo grau de

jurisdição.

- STJ: "Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente." (AgRg no Ag 1395527/RS, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KARLA LEITE PORANGABA contra decisão (f. 116) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de inventário (0069722-27.2012.815.2001), indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

A agravante argumenta que para se obter o benefício da gratuidade processual basta, tão somente, a afirmação de pobreza, até prova em contrário. Com base nesse argumento, pediu a concessão de liminar para que lhe seja concedido o benefício de que trata a Lei Federal n° 1.060/50.

Liminar concedida nesta Instância (fls. 122/124).

Parecer ministerial às fls. 129/132, sem manifestação quanto ao mérito recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Utilizando-me da técnica da fundamentação *per relationem*, admitida pela jurisprudência do STF **(**RHC 121527 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014**)**, passo a adotar como explicitação da minha convicção o que restou consignado quando da análise do pedido de efeito suspensivo (f. 122/124), ***in verbis:***

De acordo com a dicção do artigo 4º da Lei n. 1.060/59, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária basta a afirmação da parte, na própria petição inicial ou a qualquer momento do processo, de que não possui condições de arcar com as custas e honorários sem prejuízo próprio ou de sua família. Vejamos o texto da lei:

> Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
>
> § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, apresentado o pedido de gratuidade judiciária e acompanhado de declaração de pobreza, há uma presunção relativa de que parte não possui condições econômicas para arcar com os custos do processo.

Desse modo, o juiz deve prontamente deferir o benefício ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 4º), excetuando-se o caso em que há elementos nos autos que comprovem a falta de verdade no pedido de gratuidade, hipótese essa em que o juiz deve indeferir o pleito.

Contudo, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, essa decisão de **indeferimento, a qual desconstitui a presunção relativa a que goza a parte, deve ser fundamentada, a ponto de "perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente."**, para que a parte, caso sinta-se prejudicada, possa rediscutir sua condição de miserabilidade no segundo grau de jurisdição. Vejamos o seguinte precedente daquela Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode

> arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. **Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4.** No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

No caso dos autos, constato que, embora a agravante tenha instruído perfeitamente seu pedido de gratuidade judiciária, o juiz *a quo*, na decisão de fls. 116, simplesmente o indeferiu sob o argumento de que o espólio teria condições de suportar o pagamento de custas judiciárias.

Entretanto, entendo que essa fundamentação não perquire em concreto a real condição econômica do requerente, não sendo, portanto, hábil para afastar a presunção relativa a qual a lei estabelece a seu favor.

Nesse diapasão, vislumbro a presença de base jurídica a agasalhar os argumentos da agravante, ao mesmo tempo, possibilidade nítida de ocorrência de prejuízos de difícil reparação, se não deferir o benefício perseguido.

Diante do exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento** para, reformando a decisão agravada e convalidando a liminar deferida nesta Instância, conceder os benefícios da gratuidade judiciária à agravante.

Intimações necessárias.

Comunique-se o Juiz *a quo* desta decisão.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 18 de maio de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator